



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 008 12014
85ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0446/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818310
AUTUANTE: LUIZ ARMANDO FREIRE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO: FRANCISCO LAURISMAR CAMPELO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA : CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS – EXERCÍCIO 2005.
Detectada por meio da ANÁLISE FINANCEIRA. AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO NULO, por ausência de provas, conforme
manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do
Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte descrição:

As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. A EMPRESA OMITIU RECEITA DE MERCADORIA ISENTA NO ANO DE 2005 NO VALOR DE R\$1.294.850,13, OMISSÃO ESTA IDENTIFICADA ATRAVÉS DO MOVIMENTO FINANCEIRO FISCAL LEVANTANDO EM CONSIDERAÇÃO AS ENTRADAS E SAÍDAS DE RECURSOS DE CAIXA.

Dispositivos infringidos: Art. 4º, 5º E 6º, do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade indicada no Auto de Infração: Art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito tributário: Multa de R\$129.485,01.

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos:

1. Informações Complementares (fls.03-04);
2. Ordens de Serviço nsº 2008.19090 (fls. 05), 2008.28200 (fls. 07) e 2008.38629 (fls. 09);
3. Termos de Início de Fiscalização nºs 2008.15922 (fls. 06), 2008.23500 (fls.08) e 2008.32312 (fls. 10);
4. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.34174 (fls. 12);
5. Relação das Notas Fiscais emitidas por fornecedores para a autuada, que não foram escrituradas no LRE (fls. 13-54);
6. dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista (fls. 55);
6. Demonstrativos de entradas de mercadorias (fls. 56);
7. Demonstração das Saídas de Caixa – DESC (fls. 57 e 62);
9. Composição do Débito (fls. 58 e 63);
10. Composição das Despesas Efetivamente pagas no Período (fls. 59);
11. Outras Receitas Efetivamente Recebidas no Período (fls. 60);
12. Demonstração do resultado com Mercadorias (DRM) (fls. 61);
13. Impugnação da Empresa contribuinte (fls.24-36).

O processo foi declarado PROCEDENTE em 1ª Instância.

Por meio do Parecer nº. 290/2012 (fls. 90-91), a Consultoria Tributária entendeu que o Fluxo Financeiro apresentado pelo Auditor Fiscal responsável pela fiscalização, encontra-se preenchido com os itens que lhe são pertinentes, não havendo, em momento algum, contestação da empresa autuada acerca da origem e dos valores nele lançados, motivo pelo qual não acatou a extinção do processo por falta de provas e julgou, ao final, PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração, aplicando a penalidade prevista no art. 126, *caput*, do Decreto n] 24.569/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas, decorrentes da venda de mercadorias isentas sem nota fiscal, referentes ao exercício de 2005, no valor de R\$1.294.850,01, conforme levantamento do Fluxo Financeiro.

Em recurso interposto contra a decisão de 1ª Instância que declarou a procedência do Auto de Infração, a autuada alega que:

1. O procedimento Fiscal é nulo em face da falta de liquidez e certeza acerca do crédito tributário, tendo em vista que a fiscalização utilizou dois métodos distintos para apurar a mesma infração, não se sabendo ao certo qual dos resultados apresentados reflete com veracidade o movimento real tributável.
2. O Agente Fiscal fundamentou sua acusação numa série de documentos que em si não conseguem demonstrar a infração apontada na inicial, o que torna extinto o processo por ausência de prova do ilícito denunciado.

O Representante da Procuradoria do Estado manifestou-se, em sessão, pela nulidade do Processo, acatando aos argumentos expressados no Recurso Voluntário, uma vez considerar ambíguo e pouco clara a ação fiscal elaborada, pelo agente fiscal responsável. Opinião que foi seguida pela unanimidade dos conselheiros.



Ao proceder a análise dos autos dos processo, verifica-se que o Auto de Infração fora lavrado com base em dados transmitidos pelo Laboratório Fiscal, restando claro o cerceamento de defesa face à ausência de elementos probantes da autuação, bem como inobservância do Decreto nº 24.569/97, uma vez que não foram apontados pelo Auditor responsável pela ação fiscal, quais os documentos que serviram de base para o levantamento fiscal.

Isto posto, salientando a importância da aplicação do Princípio da verdade Material no Processo Administrativo Tributário, voto no sentido de que seja declarada a NULIDADE do auto de Infração, por falta de provas, conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Gral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO LAURISMAR CAMPELO e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE PROCESSUAL, por falta de provas, nos termos do voto da Relatora, conforme, manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do estado. Presente para apresentação de sustentação oral do Recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO